



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

222

4

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL

Nº 0000023-47.2016.403.6116

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** representa pela decretação da Prisão Preventiva de **FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL** e **CAETANO MACHADO SCHINCARIOL FILHO**, sócios administradores da **CERVEJARIA MALTA LTDA**, amparando a pretensão em possível reiteração de comportamento criminoso por partes das pessoas físicas acima indicadas, as quais já foram condenadas diversas vezes pela Justiça Federal pelo cometimento de crimes tributários, além de formação de quadrilha e fraude à arrematação (processos nº 0000773-59.2010.403.6116, 2002.61.16.0001252-0, 0001226-25.2008.403.6116, 0002048-82.2006.403.6116, 0001400-29.2011.403.6116 e 0001587-76.2007.403.6116), bem como respondem ao processo penal nº 0000105-59.2008.403.6116 que está suspenso por parcelamento do débito tributário, acrescendo, ainda, as várias condenações imposta pela Justiça Estadual pela prática de delitos sonegatórios.

Mesmo diante desse considerável rol condenatório, há severos sinais indicativos de que os delitos de natureza tributária continuam sendo praticados porque fazem parte do modelo gerencial adotado por **FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL** e **CAETANO SCHINCARIOL FILHO** para manter em funcionamento a **CERVEJARIA MALTA LTDA**, porquanto é socialmente notório que as instalações dessa empresa permanecem em plena atividade, mesmo depois de milionárias autuações fiscais e diversos processos criminais instaurados em face de seus sócios. Tanto é assim que referidos sócios respondem a mais um novo processo criminal – nº 0000677-68.2015.403.6116.

2. Dentre as causas autorizadoras da decretação da prisão preventiva, elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, está a necessidade de garantir a ordem pública.

Cuida-se de fundamento da prisão cautelar voltado à proteção não do processo penal enquanto instrumento da aplicação da lei penal, mas sim à salvaguarda da própria sociedade em concretização da função de polícia do Estado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 00000023-47.2016.403.6116

A despeito da inicial oscilação nas Cortes pátrias quanto à definição da expressão "garantia da ordem pública", está cristalizado nos Tribunais do país o posicionamento no sentido de que a **reiteração da prática criminosa** representa motivo suficientemente idôneo a justificar a segregação cautelar pautada na garantia da ordem pública, desde que existam elementos concretos indicando que o agente poderá voltar ou, efetivamente, volta a praticar novos crimes, uma vez mantido em liberdade.

Esse é norte seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como demonstra o recente julgado:

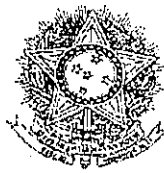
"HABEAS CORPUS.... PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA PRESENÇA DE FATOS QUE INDICAM A PRÁTICA HABITUAL DA CONDUTA CRIMINOSA POR PARTE DO PACIENTE.... ORDEM DENEGADA" (HC 0001583392016403000 ou 65884, Rel. Des. Federal Pulo Fontes, 01/04/2016)

A Corte Regional Federal referida não está sozinha, porquanto idêntico posicionamento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

"... PRISÃO PREVENTIVA.... REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.... RECURSO IMPROVIDO" (RHC 201402614196 ou 52492, Rel. Des. Convocado WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, 05/11/2014)

"...PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA.... REITERAÇÃO CRIMINOSA.... CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO" (RHC201400596358, Rel. Min. Jorge Mussi, 25/08/2014).

O motivo maior de adesão das Cortes jurisdicionais mencionados à posição em comento está no fato de que o próprio Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, ter firmado posicionamento no sentido ora apreciado, como se vê:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 00000023-47.2016.403.6116

223
A

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.... PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE EM FUNDAMENTOS IDÔNEOS. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI, GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME E POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, a gravidade concreta do crime e o risco de reiteração delitiva são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar" (RHC 132270/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 07/04/2016)

Portanto, embasa a prisão preventiva, à garantia da ordem pública, a mera probabilidade de reiteração da prática criminosa, desde que amparadas em provas suficientes.

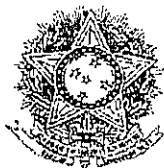
Com muito mais razão é cabível a restrição preventiva da liberdade, pautada no mesmo fundamento, quando há indiscutíveis provas de que o réu **efetivamente voltou a reiterar** comportamentos criminosos.

No caso dos autos, os irmãos CAETANO SCHINCARIOL FILHO e FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL, na qualidade de sócios-administradores da CERVEJARIA MALTA LTDA, militam na prática criminosa há, pelo menos, 15 (quinze) anos, sendo bastante variada a natureza dos delitos, indo desde apropriação indébita previdenciária, sonegação tributária, até formação de quadrilha e fraudes à arrematação.

A demonstração da reiteração delitiva é facilmente vislumbrada pelos fatos objetivos oportunamente expostos.

Tendo por base os dados arquivados perante a Justiça Federal, os réus, **no ano de 2001**, responderam ao processo penal nº 047.01.2001.014915.403.6116, além de outros processos criminais na Justiça Estadual (047.01.2000.016139 e 047.01.2001.014915).

Em **2003** foi réu FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL em ação penal nº 047.01.2003.016719 perante a Justiça Estadual.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 00000023-47.2016.403.6116

No ano de **2005** foram réus no processo penal nº 000177.51.2005.403.6116, além dos processos penais nº 047.01.2005.016176 e 047.01.2005.016335 perante a Justiça Estadual.

Em **2006** figuraram no vértice passivo das ações penais números 0001509-19.2006.403.6116, 0001531-77.2006.403.6116, 047.01.2006.015812 e 002048-82.2006.403.6116, isoladamente ou em conjunto, acrescendo as de números 047.01.2006.015811 e 047.01.2006.015812 na Justiça Estadual.

Já em **2007** foram réus na ação penal nº 0001587-76.2007.403.6116 e, ainda, na Justiça Estadual (processo nº 047.01.2007.020253).

No ano de **2008** voltaram a responder as ações penais nº 0001226-25.2008.403.6116 e 0000105-59.2008.403.6116 na seara federal.

Em **2009** foram réus na ação penal nº 047.01.2009.007712 na Justiça Estadual.

Em **2010** responderam à ação penal nº 0000773-59.2010 e, no ano de **2011**, foram réus na ação penal nº 0001400-29.2011.403.6116, além daqueles que tramitaram perante a Justiça Estadual (047.01.2010.010097 e 047.01.2010.010100).

Em todas as ações penais referidas, **que tramitaram perante a Justiça Federal**, houve condenação e, em pelo menos 4 (quatro) delas, a pretensão punitiva ainda **não prescrevera**, como é o caso das ações penais nº 0000773-59.2010.403.6116, 0001400-29.2011.403.6116, 0001587-76.2007.403.6116 e 2008.61.16.0001226-0.

Diante de severos indícios da reiteração de prática delituosa, o Ministério Público Federal postulou pela quebra do sigilo fiscal dos multímencionados réus, o que foi deferido pela decisão de fls. 183/184, tendo o Delegado da Receita Federal em Marília/SP apresentado minucioso relatório comprovador dos indícios (fl. 190/200).

Segundo mencionado Relatório, desde **1997** a CERVEJARIA MALTA LTDA é alvo de procedimentos fiscais diversos, praticando irregularidades fiscais consubstanciadas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 00000023-47.2016.403.6116

em calçamento de notas fiscais e simulação de operações de promoção de vendas ou de distribuição gratuita.

Houve autuações nos anos de 2005, 2006, 2008, 2009, 2010, 2011, 2013, 2014 e 2015, notando que as irregularidades tornaram-se bastante diversificada (omissão de receitas de movimentação financeira mantida em conta corrente de terceira pessoa, não instalação do Sistema de Medição de Vazão – SMV, apresentação de movimentação financeira incompatível, saída de produtos sem emissão de nota fiscal, omissão de receitas, depósitos bancários de origem não comprovada, saída de produtos sem lançamento de IPI, utilização indevida de suspensão, escrituração e utilização de crédito indevido, falta de declaração e recolhimento de saldo devedor de IPI escriturado e, principalmente, ação ou omissão tendente a prejudicar o normal funcionamento do SICOBEB – Sistema de Controle de Produção de Bebidas).

Aludido documento ainda informa que, atualmente, há 26 (vinte e seis) execuções fiscais em andamento contra a CERVEJARIA MALTA LTDA, além de outras 34 (trinta e quatro) sobrestadas.

O montante do débito da aludida empresa com a Receita Federal, atualmente, beira os R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), sendo R\$ 1.095.618.107,29 (um bilhão, noventa e cinco milhões, seiscentos e dezoito mil, cento e sete reais e vinte e nove centavos) referentes a créditos tributários inscritos em dívida ativa, além de R\$ 828.000,00 (oitocentos e vinte e oito mil) em negociação de parcelamento.

Essa constatação permite aferir que, mesmo experimentando diversas condenações pelos mais variados crimes -sendo 5 (cinco) delas no ano de 2012 proferidas por este Juízo -, os réus, mantendo-se todo esse tempo em liberdade, não apenas deixaram de renunciar ao intento criminoso como fizeram deles o método de gerenciamento da atividade empresarial, transformando-a em atividade estritamente criminosa.

Prova maior de que os réus continuam praticando delitos tributários está no fato de que, atualmente, respondem à ação penal nº 0000677-68.2015.403.6116, em trâmite perante este Juízo e aguardando instrução processual, e nº 0000105-59.2008.403.6116



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 00000023-47.2016.403.6116

que está suspenso por parcelamento do débito tributário, além de figurarem como indiciados no Inquérito Policial nº 0439/2012.

Destaque-se, ademais, que a manifestação ministerial de fls. 206, datada de 25 de fevereiro de 2016, acena à possível configuração de crime organizado, nos termos da Lei nº 12.850/2013.

O fumus delicti é sobremaneira evidente.

3. Diante de todos esses elementos objetivos comprovadores da reiteração e/ou continuidade do comportamento criminoso perpetrado pelos multicondendos réus, a segregação cautelar é medida imperiosa, razão pela qual **DEFIRO O PEDIDO apresentado pelo Ministério Público Federal e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de CAETANO SCHINCARIOL FILHO e de FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL**, e o faço com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal.

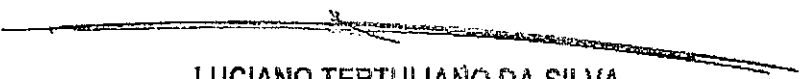
4. Expeçam-se MANDADOS DE PRISÃO.

5. Oficie-se ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Marília para imediato cumprimento da ordem aqui decretada.

6. Ciência do Relator dos Habeas Corpus impetrados por FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL e CAETANO SCHINCARIOL FILHO, informando-o de que a concessão da ordem liminar fora cumprida, porém, sem a soltura dos pacientes à luz da presente decisão.

7. Ciência ao Ministério Público Federal.

Assis/SP, 25 de abril de 2016.


LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto